

## INTRODUÇÃO

Face ao atual dilema enfrentado pela população mundial, especialmente no que diz respeito às constantes mudanças climáticas e desastres ambientais que faz com que seus nacionais tenham que migrar para outros países para recomeçar suas vidas, a previsão legal da figura do “refugiado ambiental” se mostra cada vez mais necessária.

Diante disso, surge também a dúvida a respeito do posicionamento dos países emergentes face à chegada desses refugiados em seus territórios, posicionamento este que, diga-se de passagem, ainda não se tem conhecimento de como seja.

Logo, levando-se em conta tal cenário, o objetivo desse artigo é, justamente analisar a abordagem feita pelos países emergentes com relação aos refugiados ambientais, pelos olhos do tratamento dado pelo Brasil, enquanto país emergente, aos haitianos (equiparando-os, nesse caso, a refugiados ambientais, apesar de não serem abordados dessa forma pela doutrina majoritária).

Nesse cenário, este artigo foi dividido da seguinte forma: no primeiro tópico, aborda-se acerca do conceito, características e marco teórico dos refugiados ambientais; no segundo, aborda-se a respeito da categoria “países emergentes; e, por fim, no terceiro e último, é feita uma análise, por meio do estudo da situação dos haitianos no Brasil, para verificar a abordagem dos países emergentes aos refugiados ambientais.

Levando-se em conta que o surgimento de debates e produção doutrinária a respeito do refugiado ambiental no Brasil se deu em decorrência da publicação do relatório do 4º Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) em 2007, o presente artigo se baseará nesse período como delimitação teórica.

Na fase de investigação, a postura metodológica indutiva foi adotada de forma a concretizar a pesquisa bibliográfica, acionando conjuntamente as técnicas do referente e do fichamento. Para a fundamentação deste artigo, foi utilizado o esquema básico de artigo científico proposto por Cesar Luiz Pasold. (PASOLD, 2008).

Durante a produção científica, traçou-se uma linha de pesquisa, a qual buscava solucionar, basicamente, a dúvida entorno do tratamento dado pelos países emergentes aos refugiados ambientais, de forma a se expor se existe uma abordagem favorável ou não.

Como resultado, buscou-se esclarecer como o Brasil, representando a figura dos países emergentes, aborda o tratamento dado aos haitianos (neste trabalho analisados enquanto refugiados ambientais, apesar de assim não serem reconhecidos pela doutrina

majoritária predominante), justamente na tentativa de expor o tratamento dado pelos países em ascensão, ora chamados emergentes, a todos aqueles em situação de refúgio ambiental.

## **1 Refúgio ambiental: conceito, marco teórico e características**

Segundo orientações da Convenção de 1951 (ACNUR, 2020) e do Protocolo de 1967 (ACNUR, 2020), são considerados refugiados todos aqueles que se encontram fora do seu país de origem devido a existência de temor de perseguição em razão de motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou de pertencimento a determinados grupos sociais, o que os impede de retorno à casa, sendo que, aqueles que deixaram seu país motivados por conflitos armados, violência generalizada e violação aos Direitos Humanos, também são considerados como tal.

Claro define “refúgio ambiental” em seu dicionário crítico de migrações internacionais da seguinte forma:

O refugiado ambiental pode ser um migrante interno ou internacional, temporário ou permanente, forçado ou voluntário. Ele se torna um migrante forçado na medida em que a migração ocorre como forma de preservar sua vida ou integridade física. Em alguns casos, pode-se considerar o refugiado ambiental como um migrante voluntário, caso o motivo ambiental possa ser superado de alguma forma, por meio da adaptação ao novo cenário do meio onde vive por exemplo. Na maioria das vezes, no entanto, a adaptação ao meio e o caráter voluntário da migração motivada por causas ambientais não são possíveis diante da situação do local de origem, sendo o refugiado ambiental, portanto, comumente um migrante forçado. (2017, p. 621).

Nos dias atuais, catástrofes naturais, riscos e acidentes se encontram em um patamar de destaque em decorrência da exigência mundial cada vez maior por segurança. Por isso, riscos e incertezas precisam ser adequadamente compreendidos, prevenidos e/ou minimizados, o que exige uma abordagem integrada, em que possam dialogar os aportes das ciências naturais com a sociologia, o direito e a economia. (RAMOS, 2011).

A respeito da temática, plausível ponderar:

Durante muito tempo discutiu-se o significado da palavra temor constante da expressão bem fundado temor de perseguição, com o intuito de estabelecer qual o grau necessário de medo que um indivíduo deveria possuir para deixar o Estado em que se encontrava e solicitar proteção internacional. Falava-se do temor subjetivo,

enquanto sentimento de cada indivíduo e que, portanto, variava consideravelmente de uma pessoa para outra impossibilitando a aplicação homogênea do instituto. Em função dessa impossibilidade de tratamento equitativo a todos os solicitantes de refúgio, passou-se a utilizar o temor objetivo como meio de verificação da condição de refugiado. Assim, adotou-se a posição de que o temor subjetivo deve ser presumido (no sentido de que todos os solicitantes gozam dele a priori somente por terem solicitado refúgio) e que se deve proceder à verificação das condições objetivas do Estado do qual provém o solicitante em relação a ele para se chegar à conclusão de que esse temor é fundado (no sentido de comprovar que o temor subjetivo daquele indivíduo deve realmente existir). (JUBILUT, 2007, p. 47).

Logo, no caso das mudanças ambientais globais, a ciência tem buscado diminuir cada vez mais a incerteza, a partir da construção de cenários projetados com base na intensidade, duração e frequência dos eventos ambientais, sinalizando caminhos para um planejamento futuro adequado. (RAMOS, 2011).

Daí exsurge a figura do refugiado ambiental que, de acordo com Susana Borràs Pentinat se define como:

Los refugiados ambientales se definen como aquellos individuos que se han visto forzados a dejar su hábitat tradicional, de forma temporal o permanente, debido a un marcado trastorno ambiental, ya sea a causa de peligros naturales y/o provocados por la actividad humana, como accidentes industriales o que han provocado su desplazamiento permanente por grandes proyectos económicos de desarrollo, o que se han visto obligados a emigrar por el mal procesamiento y depósito de residuos tóxicos, poniendo en peligro su existencia y/o afectando seriamente su calidad de vida. (PENTINAT, 2006, p. 85-108).

Diante da premissa de que as mudanças climáticas geram problemas de impacto imensurável, tem-se que estas, incontrovertidamente, determinam impactos para as populações mais ou menos favorecidas, ressaltando-se, contudo, que os grupos sociais mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico são os mais afetados. Logo, tem-se que a classe social mais “rica”, dentro de um país ou de um país em relação a outro, possui condições materiais de adaptação e resistência aos desafios impostos pelo meio ambiente, enquanto que os cidadãos mais carentes tendem a ser também mais vulneráveis a essas tragédias ambientais, destacando-se a figura do refugiado ambiental. (FONSECA, 2011; MILANEZ, 2011).

Contudo, apesar da existência da previsão doutrinária a respeito da figura do refugiado ambiental, inexistente no mundo jurídico a definição ou sequer a menção dessa modalidade de refugiado atingido pelos desastres ambientais.

Aliás, o assunto é tão controverso e peculiar que oferecer uma nomenclatura a essas vítimas dos desastres do meio ambiente se revela tarefa das mais árduas. Observe-se:

As denominações são várias: “migrantes ambientalmente forçados”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente induzidos” (RAMOS, 2011, p. 74), “refugiados da conservação”, “refugiados do clima”, “refugiados dos grandes projetos de desenvolvimento” (CLARO, 2014) etc. É muito conhecida a locução “refugiado ambiental”, que teria sido utilizada, de forma pioneira, por Lester Russell Brown (VIEIRA & DERANI, 2013). Na verdade, este ambientalista utilizou, na década de 1970, a expressão “refugiados ecológicos” para designar os indivíduos que eram obrigados a se mudar por haverem sido afetados por fenômenos climáticos (BROWN; MCGRATH; STOKES, 1976)[...]. (FARIAS, 2020; GERENT, 2020; REI, 2020; SILVA, 2020, p.448-468).

O doutrinador José H. Fischel de Andrade aponta que os primeiros registros históricos da presença da figura dos refugiados ambientais se encontram em passagens da Bíblia Sagrada, na qual se encontram narradas fugas forçadas por calamidades devastadoras ou privações causadas pelo meio ambiente. (ANDRADE, 1995).

Entretanto, o marco teórico para o surgimento de debates e produção doutrinária a respeito do refugiado ambiental no Brasil foi a publicação do relatório do 4º Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) em 2007. Veja:

A emergência da questão dos “refugiados ambientais” na mídia coincide com a divulgação do relatório do 4º Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) em 2007, que aponta para cenários de mudanças ambientais globais preocupantes em menos de cem anos. Ao lado dos cenários atuais de mudança climática, a ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais também explica a preocupação crescente com o tema na mídia a partir de casos de repercussão mundial como o tsunami na Indonésia em 2004 e o furacão Katrina nos Estados Unidos em 2005. [...] A divulgação do 4º Relatório de Avaliação do IPCC (2007) consolida a importância do fenômeno da mudança climática nas arenas institucionais, políticas, científicas, na opinião pública e na sociedade civil. A partir de então, termos como “vulnerabilidade”, “resiliência” e “adaptação” vão sendo incorporados às políticas públicas de distintas áreas [...]. (RAMOS, 2011, p. 52-55).

Diante da abertura pelo IPCC acerca dos refugiados ambientais, conforme acima demonstrado, ganham destaque três categorias de extrema relevância associadas ao refúgio ambiental, quais sejam: a “vulnerabilidade”, que seria o grau em que um sistema é suscetível e incapaz de lidar com os efeitos adversos das alterações climáticas, incluindo a variabilidade climática e os extremos, destacando-se por ser uma função do caráter, magnitude e velocidade da mudança do clima e da variação a que um sistema está exposto, sua sensibilidade e sua capacidade de adaptação; a “adaptação, que seria o ajuste no sistema natural ou humano em consequência a estímulos climáticos atuais, ou esperados, ou seus efeitos, que moderam danos ou exploram oportunidades benéficas; e, por fim, a “resiliência”, que seria a capacidade de um sistema social ou ecológico para absorver perturbações, mantendo a mesma estrutura básica e os modos de funcionamento, a capacidade de auto-organização e de se adaptar ao estresse e mudança. (IPCC, 2020).

Nesse sentido, tem-se que a migração, bem como a figura do refugiado ambiental são tidos, em maior ou menor grau, como recurso ou estratégia para o enfrentamento das mudanças ambientais globais, seja sob o aspecto preventivo ou de preparação, seja na adaptação aos efeitos das mudanças globais.

Pois bem. Após breve conceituação de refugiado ambiental, bem como demonstração das suas características e marco teórico, passa-se ao tópico seguinte, em que será pincelado a respeito das características dos países emergentes.

## **2 Países emergentes**

Conhecidos também por economias emergentes ou países em desenvolvimento, os países emergentes são aqueles definidos como subdesenvolvidos, porém que apresentam um determinado desenvolvimento econômico e social em comparação com as nações mais pobres do globo. São sociedades que possuem níveis médios de Índice de Desenvolvimento Humano, bem como certo nível de industrialização e crescimento econômico. (BEZERRA, 2020).

Ou seja. País emergente, em suma, é uma categoria utilizada para caracterizar países cuja economia possui grande chance de crescer dentro de uma ou duas décadas, justamente em decorrência da combinação de diversos índices econômicos e sociais. (BEZERRA, 2020).

A respeito da categoria, importante ressaltar:

Os países emergentes são assim classificados de acordo com a renda per capita dos seus habitantes. Esta pode ser alta, média e baixa. Busca-se, justamente, entre os países que tem ingressos médios aqueles que possuem os níveis mais altos. Além da renda per capita, um país emergente se destaca no crescimento de um setor específico da economia. Assim, isto o tornaria interessante para a inversão estrangeira, multinacionais e organismos multilaterais. Igualmente se avalia o tamanho do mercado interno do país em questão. Aqueles que possuem maior população têm mais chances de expandir seu mercado interno. Nesta avaliação também se leva em consideração o Índice de Desenvolvimento Humano. A principal diferença entre países emergentes e países desenvolvidos é que estes não são dependentes de matéria-prima. Afinal, esses países possuem produtos com valores agregados e economia diversificada. Esses fatores os permitem superar crises econômicas mais rapidamente que um país com menos recursos. (BEZERRA, 2020, p.10).

O principal bloco de países emergentes que ocupa o mais alto patamar de destaque nos dias de hoje é o BRICS, formado inicialmente pelo Brasil, Rússia, Índia e China no ano de 2006 (BRIC), com reunião de trabalho entre os chanceleres dos quatro países à margem da Assembleia Geral das Nações Unidas. Em 2011, na Cúpula de Sanya, na África do Sul, passou a fazer parte do agrupamento, acrescentando o "S" ao acrônimo, formando oficialmente a terminologia BRICS. (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019).

A respeito desse grupo econômico, pertinente mencionar:

É fácil para o realista empedernido rir das pretensões vazias de países cujas ambições desmoronam diante de suas limitadas capacidades materiais. Contudo, o poder nas relações internacionais requer propósito e projeto. Às vezes, esse propósito não apenas estimula a coesão interna de um país e assegura apoio interno para a política externa, mas também serve como um recurso de poder em si mesmo. Basta pensar em Nehru, no caso indiano, ou DeGaulle, no caso francês. Além disso, o reconhecimento internacional que esses quatro países perseguem é parte fundamental da dinâmica política em um ambiente mundial hierárquico. Desafios à legitimidade da ordem internacional raramente têm resultado dos protestos de economias fracas; têm advindo com maior frequência dos Estados ou povos com capacidade e organização política suficientes para demandar a revisão da ordem estabelecida e de suas normas dominantes de maneira a refletir seus próprios interesses, preocupações e valores. (HURRELL, 2009, p. 11).

Além do BRICS, podem ser citados outros grupos itinerantes no cartaz de “países emergentes”, tais quais: o MIST (formado pelo México, Indonésia, Coreia do Sul e Turquia), além dos Tigres Asiáticos (composto por Hong Kong, Coreia do Sul, Singapura e Taiwan) e os Novos Tigres Asiáticos (Malásia, Tailândia e Indonésia).

Outro ponto que merece destaque é que, consoante o informe de 2015 do BBVA e do Banco Mundial (BBVA RESEARCH, 2015), nos próximos dez anos os países que passarão a ser tratados como países emergentes são, na Ásia: China, Índia, Indonésia e Hong Kong; na América Latina: México, Brasil, Colômbia e Peru; na Europa: Rússia e Turquia; na África: Marrocos, Nigéria e África do Sul.

Nessa toada, tem-se como incontroverso que a importância dos países emergentes no mundo continuará aumentando, ocupando cada vez maior patamar de destaque.

Após breve exposição a respeito dos países emergentes, passa-se ao tópico seguinte, que analisará a respeito da abordagem ao refugiado ambiental feita por esses países em ascensão.

### **3 Países emergentes x refugiados ambientais – análise feita por meio do estudo da situação dos haitianos no Brasil**

Conforme mencionado retro, a temática acerca dos refugiados ambientais é relativamente nova para o Direito, em especial para o Direito Internacional, do qual se esperam medidas que possam responder adequadamente ao problema, sendo incontroverso, portanto, que a atual situação da referida terminologia beira a indefinição jurídica: não gozam da proteção estabelecida pelo regime convencional existente, tampouco possuem norma internacional de proteção específico para pessoas e grupos nessa condição. (RAMOS, 2011).  
Note-se:

O refugiado ambiental, constantemente vivencia o encolhimento da responsabilidade por parte dos Estados, que se protegem em interesses corporativos globais e que delimitam ainda mais suas fronteiras através de uma blindagem territorial cada vez maior, não se preocupando em garantir a segurança mínima e os direitos daqueles que estão nesta situação. (COSTA, 2011, p. 131).

O atual cenário de dificuldades e incertezas surge como um alerta para a necessidade de se aprofundar o conhecimento e tomar medidas preventivas e corretivas adequadas em

tempo hábil, e não para justificar o aparente estado de inércia no tocante ao reconhecimento formal da situação dos refugiados ambientais, que permanece indefinida, inclusive no âmbito jurídico. (RAMOS, 2011).

Daí a importância da presença de atores não estatais nos processos políticos transnacionais e sua contribuição para a formação de regimes transnacionais e diversificação dos instrumentos normativos, como é o caso das ONGs na seara ambiental. (BACK, 2009).

Destaque-se:

O direito dos refugiados foi uma necessidade imposta ao continente europeu, já que o limbo, no qual os migrantes forçados se encontravam, prejudicava a ordem desejada pelos Estados. O caos gerado por migrantes que não eram assistidos por seus Estados, em razão da falta de proteção diplomática e de acordos bilaterais de recepção, impulsionou o continente europeu no engajamento da discussão acerca da construção de um sistema de proteção, àquela época, destinado apenas a refugiados provenientes de países europeus, através da atuação da comunidade internacional e da ONU. A própria criação de um sistema legal que contivesse uma definição limitada do conceito de refugiado daria aos Estados a possibilidade de negar a entrada, em seus territórios, de pessoas que não se enquadrassem nessa definição. O discurso da comunidade internacional era de mais proteção às pessoas em situação de migração forçada, mas a intenção dos Estados, desde o início, foi a de limitar e escolher, através de uma definição estrita, quem poderia ou não se estabelecer dentro das fronteiras de seus territórios. (SARTORETTO, 2015, p. 54-55).

Diante da inexistência de normas específicas para tratar acerca da situação dos refugiados ambientais, os países acolhedores utilizam como base quase que exclusivamente as normativas de proteção e a assistência humanitária, que é verdadeiramente a solução mais rápida e genérica, mas pode não representar a solução mais adequada ou a mais duradoura para os casos concretos.

Nesse aspecto, a doutrina defende:

[...] a necessidade de um novo compromisso global fundado em bases mais amplas, equilibrando-se a atribuição de responsabilidades aos Estados - com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas -, e a responsabilidade de toda a comunidade internacional, com base no princípio da solidariedade, que possa assim conferir uma proteção internacional sem discriminação aos “refugiados ambientais”. (RAMOS, 2011, p. 125).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), formulou uma definição social humanitária para migrantes e deslocados ambientais, nos seguintes termos:

As pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente, por razões naturais ou humanos, perturbando a sua existência e/ou qualidade do mesmo de tal maneira que a subsistências dessas pessoas entrem em perigo. Com o declínio do ambiente quer se dizer, o surgimento de uma transformação no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema, que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporária ou permanentemente não possa ser utilizado. (PIERI, 2012; ZEFERINO, 2012, p. 223).

Contudo, novamente essa definição é meramente propositiva, deixando as pessoas que se encontram nessa situação em um verdadeiro limbo jurídico, recorrendo, usualmente, aos amparos humanitários para não serem rechaçados ou enviados de volta ao seu Estado de origem.

Dito isto, permanece a pergunta que não quer calar: como os países emergentes tratam/ abordam os refugiados ambientais diante dessa situação de imprevisão legal de sua existência?

Bom, levando-se em conta que o Brasil faz parte do BRICS, que se destaca no parâmetro internacional por ter em seu arcabouço países em ascensão, ou seja, emergentes, passa-se a análise da abordagem feita pelo Brasil aos refugiados ambientais haitianos.

Melhor explicando. Em que pese os haitianos não serem efetivamente considerados refugiados ambientais, em especial pela maneira como foram enquadrados pelo Brasil, estes poderiam ser entendidos como migrantes ambientais por excelência, uma vez terem sido vítimas de um grande número de desastres naturais que constantemente ameaçaram e ameaçam a parca estrutura que, entre um evento e outro, se consegue edificar no país, especialmente após janeiro de 2010, quando um terremoto de grande magnitude destruiu a capital Porto Príncipe, provocando a morte de quase 300 mil pessoas e deixando pelo menos um milhão de desabrigados. (ANNONI, 2016; MANZI, 2016).

Logo, para a presente análise, tratar-se-ão os haitianos como verdadeiros refugiados ambientais na tentativa de demonstrar a abordagem feita pelo Brasil.

Pois bem. Nesse sentido:

Apesar de historicamente a rota migratória dos haitianos se dirigir, sobretudo, aos Estados Unidos, onde vivem cerca de um milhão de cidadãos daquele país; ao Canadá, República Dominicana e França, recentemente o Brasil passou a integrar o rol de destinos preferenciais. Isso porque a postura dos países desenvolvidos diante do desastre natural ocorrido em 2010 no Haiti foi o de fechamento das fronteiras diante da constatação de que a catástrofe daria início a um verdadeiro êxodo. Além do endurecimento das políticas migratórias levados a cabo pelos países desenvolvidos -inclusive com a deportação, por parte dos EUA e da República Dominicana, de centenas de haitianos que haviam ingressado nesses países para receber tratamento médico emergencial devido ao terremoto-, o fato do Brasil ter sido destaque internacional, especialmente por ter sediado recentemente importantes eventos internacionais também contribuiu para essa mudança de roteiro. (ANNONI, 2016; MANZI, 2016, p. 61-83).

Rememore-se, entretanto, que inexistente no âmbito jurídico internacional, qualquer definição ou reconhecimento dos refugiados ambientais. Logo, essa ausência de reconhecimento favorece, além da imigração ilegal, o tráfico internacional de pessoas e o aliciamento para atividades criminosas, situações de flagrante violação de direitos humanos que são reflexo direto da indefinição jurídica em que se encontram. (RAMOS, 2011).

E isso é justamente o que vem ocorrendo no Brasil com os haitianos.

Melhor dizendo. Diante da postura adotada pelo Brasil, em negar reconhecimento de refugiados aos haitianos, seja ambiental ou somente de forma genérica, tem-se gerado consequências perversas para todos os envolvidos.

Afinal redes criminosas que intermedeiam a imigração ilegal passaram a atuar no Brasil e em outros Estados-membros da UNASUL, com a utilização de “coiotes” para travessia de fronteiras, rotas ilegais que expõem os migrantes a todo tipo de perigo, além de diversas denúncias de abuso sexual inclusive de adolescentes e crianças, durante o trajeto. (BENDA, 2001; ZOLBERG, 2001).

Inclusive, plausível ressaltar o posicionamento do MPF brasileiro, que acredita que deva ocorrer no Brasil a inclusão dos haitianos enquanto refugiados ambientais, uma vez que não há impedimento legal para que os Estados ampliem a interpretação dada pelo ACNUR aos instrumentos normativos de proteção aos direitos humanos na ordem global. Note-se:

[...] o Estado acaba por colocar os imigrantes haitianos em estado de clandestinidade, aumentando ainda mais o estado de vulnerabilidade no qual eles já se encontram... ao proibir tal ingresso, nossa república incentiva a busca de

caminhos ilegais por parte dos haitianos, que passam a pedir ajuda a coiores (os quais normalmente abusam da condição vulnerável dos refugiados) para serem introduzidos ilegalmente no país.

[...]

É preciso observar que a migração haitiana é uma realidade atual que não irá ser estancada por meio de uma tentativa de fechamento das fronteiras pelo Brasil. Os haitianos se movem hoje por necessidade extrema de subsistência e não por mero capricho. (MPF, 2020, p. 23).

Diante disso, resta-se mais do que evidente que o Brasil possui um posicionamento contrário à entrada dos haitianos no país enquanto refugiados, fazendo uma abordagem totalmente negativa às vítimas dos desastres da natureza que são os originários do Haiti.

Nessa seara, ressalta o doutrinador, Jean François Lyotard:

*O redobramento econômico na fase atual do capitalismo, auxiliado pela mutação das técnicas e das tecnologias segue em paralelo, já se disse, com uma mudança de função dos Estados: a partir desta síndrome forma-se uma imagem da sociedade que obriga a revisar seriamente os enfoques apresentados como alternativa. [...] A classe dirigente é e será a dos decisores. Ela já não é mais constituída pela classe política tradicional, mas por uma camada formada por dirigentes de empresas, altos funcionários, dirigentes de grandes órgãos profissionais, sindicais, políticos, confessionais. (LYOTARD, 1998, p. 27).*

Ou seja, trazendo essa ideologia para a temática deste artigo, pode-se corroborar, sem a menor sombra de dúvidas que o capitalismo e a preocupação de que o refugiado ambiental figure como uma ameaça à evolução e propagação desse sistema econômico, são fatores preponderantes para o posicionamento contrário dos países emergentes no que versa ao abrigo de refugiados ambientais.

Ressalte-se que uma decisão favorável no caso dos haitianos no Brasil refletiria em todo o continente, uma vez que o requisito que se discute na ação acima mencionada pela fala do MPF brasileiro, qual seja, violação grave e generalizada de direitos humanos, apesar de não explícita na Convenção de 1951, integra de forma expressa a Lei nº 9.474/9713 brasileira, bem como a Declaração de Cartagena, que no ano de 2014 completou 30 anos fomentando a solidariedade internacional em matéria de acolhida de refugiados no continente americano. (ANNONI, 2016; MANZI, 2016).

Logo, levando-se em conta que o Brasil, por fazer parte do BRICS, pode ser considerado, efetivamente, um país emergente e que a presente pesquisa se baseia no seu

posicionamento como representante desse grupo, pode-se dizer, incontestavelmente, que os países emergentes possuem uma postura/ abordagem totalmente contrária aos refugiados ambientais. Ressalta-se, contudo, que esta é uma pesquisa limitada somente ao caso dos haitianos no Brasil, podendo o resultado ser alterado mediante o estudo de outras localidades em ascensão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da inexistência de previsão legal a respeito do tratamento a ser dado aos refugiados ambientais, e face à ausência de dados no tocante ao posicionamento dos países emergentes quanto a essas pessoas em refúgio ambiental, o presente trabalho buscou demonstrar a real receptividade dos países em ascensão aos refugiados ambientais, através do estudo da abordagem feita pelo Brasil, na qualidade de país emergente, aos haitianos, os quais figuraram, nesse artigo, como verdadeiros refugiados ambientais, em que pese a doutrina majoritária não abordá-los dessa maneira.

Após a publicação do relatório do 4º Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) em 2007, os debates a respeito do refugiado ambiental no Brasil foram se intensificando, de forma que por meio desse marco teórico se pode corroborar, conforme vastamente exposto no presente artigo, que refugiado ambiental é todo aquele que por uma situação alheia a sua vontade e decorrente de uma modificação ambiental, é obrigado a sair de seu país e buscar auxílio em outros territórios.

Os países emergentes, por sua vez, passaram a tomar forma ao longo dos últimos anos, sendo conhecidos como os detentores de economias emergentes ou em desenvolvimento, mas ainda definidos como subdesenvolvidos, porém que apresentam um determinado desenvolvimento econômico e social em comparação com as nações mais pobres do globo.

Pois bem. Ao fazer a análise da abordagem feita pelos países emergentes aos refugiados ambientais, sob a ótica do tratamento dado pelo Brasil aos haitianos, restou amplamente demonstrado que território Brasileiro possui um posicionamento contrário à entrada dos haitianos no país enquanto refugiados, fazendo uma abordagem totalmente negativa às vítimas dos desastres da natureza que são os originários do Haiti, permitindo assim dizer, sob a premissa desse artigo, que os países emergentes possuem uma postura adversa à entrada de pessoas em seus países na qualidade de refugiados ambientais.

Inclusive, levando-se em consideração o regime econômico mundial predominante, qual seja, o capitalismo, tem-se, que os países em ascensão tenham a preocupação de que o refugiado ambiental figure como uma ameaça à evolução e propagação desse sistema econômico, de forma que o risco de se abalar o capitalismo é fator preponderante para o posicionamento contrário dos países emergentes no que versa ao abrigo de refugiados ambientais.

Logo, a título de observação, cabível mencionar que o ordenamento jurídico mundial necessita urgentemente da previsão legal da existência do refugiado ambiental, de forma dar guarida e acolhimento a essas pessoas, fazendo com que os países acolhedores, inclusive os emergentes, tenham parâmetros legais para tratamento dos refugiados de uma forma que não seja ferida a dignidade e humanidade dessas pessoas, além do que eles não sejam vistos como sinônimo de ameaça à evolução econômica, mas sim como propulsores de tal, tudo isso sob à ótica da empatia e da sensibilidade com o próximo.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACNUR. Convenção de 28 de julho de 1951. *Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra, Disponível em: <acnur.org>. Acesso em: 24 maio 2020.

ACNUR. Protocolo de 31 de janeiro de 1967. *Protocolo de 1967 Relativo Ao Estatuto dos Refugiados*. Nova Iorque, Disponível em: <acnur.org>. Acesso em: 24 maio 2020.

ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANNONI, Danielle; LIMA MANZI, Maria Júlia. *Política migratória brasileira e seus reflexos para os estados da UNASUL: um estudo a partir do tratamento dado pelo Brasil ao caso dos haitianos*. Bol. Mex. Der. Comp. [online]. 2016, vol.49, n.146, pp.61-83. ISSN 2448-4873.

BBVA RESEARCH. *Economías Emergentes y Líderes del Crecimiento: informe anual 2015*. Informe anual 2015. 2015. Disponível em: <bbvaresearch.com>. Acesso em: 24 maio 2020.

BECK, Ulrich. *World at risk*. Translated by Ciaran Cronin. Cambridge: Polity Press, 2009.

BEZERRA, Juliana. *Países Emergentes*. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/paises-emergentes/>>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. *BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul*. 2019. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/mecanismos-inter-regionais/3672-brics>>. Acesso em: 24 maio 2020.

CLARO, Carolina de Abreu. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2017.

COSTA, Claudia Silvana da. **Refugiados no contexto das mudanças ambientais**. Orientadora: Norma Felicidade Lopes da Silva Valêncio. 2011. 220 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6671/3618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 3 maio 2021.

HURRELL, Andrew. **Os BRICS e a Ordem Global**. Tradução por: Dani Kaufmann Nadal; Ricardo Avelar; Dermeval Aires Júnior. Editora FGV, Rio de Janeiro, 2009.

IPCC. **4º Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas**. Disponível em: <[cqgp.sp.gov.br](http://cqgp.sp.gov.br)>. Acesso em: 24 maio 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. E-book. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1998.

MILANEZ, Bruno; FERRAZ DA FONSECA, Igor. **Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: uma análise da percepção social no Brasil**. Terceiro Incluído: p. 82–100, 2011.

MPF – Acre: 200830000045621. Disponível em: <<http://www.prac.mpf.mp.br/atos-do-mpf/acp/acphaitianos/view>>. Acesso em: 24 maio. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 160-162.

PENTINAT, Susana Borràs. **Refugiados ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente**. Revista de Derecho de Valdivia. Vol. XIX - N° 2 – 2006.

PIERI, Aguado; ZEFERINO, Marco Aurélio. **Os deslocamentos ambientais para o Brasil**, Revista SJRJ, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 35, pp. 213-230, dez. 2012.

RAMOS, Érica Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

REI, Fernando; SILVA, José Carlos Loureiro da; GERENT, Juliana; FARIAS, Valéria Cristina. **Deslocados climáticos: quem são e como foram abordados pelo acordo de Paris**. Revista de Estudos Internacionais (REI), Paraíba, v. 09, n. 01, p. 448-468. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/issue/v>>. Acesso em: 24 maio 2020.

SARTORETTO, Laura Madrid. ampliando a definição clássica de refugiado à luz das realidades africana e latino-americana. Orientador: Tupinambá Pino de Azevedo. 2015. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ZOLBERG, A. R; BENDA, P. M. *Global Migrants, Global Refugees: Problems and Solutions*, Washington (D. C.), Berghahn Books, 2001.